

# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/CORESA/NUESP)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIÃO

PROCESSO: 1006458-23.2023.4.06.3810

AGRAVANTE(S): UNIÃO

AGRAVADO(S): LÍVIA BRANDÃO GOUVEA GUILHERME

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advogada da União abaixo subscrita, nos termos da Lei Complementar n.º 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento nos arts. 1.015 e seguintes do CPC/2015, diante de decisão que **determinou o bloqueio de verbas públicas**, pedindo que lhe seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO**.

Na hipótese de não ser exercitado o competente **juízo de retratação** previsto no art. 1.018, § 1°, do CPC/2015, requer o processamento do presente recurso na forma da lei, e final provimento.

Nos termos do art. 1.017, §5°, do CPC/2015, a União informa que o **processo de origem é eletrônico**, motivo pelo qual não há que se falar em juntada das peças obrigatórias descritas nos incisos I e II do mesmo artigo.

Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, IV, do CPC/2015, a União informa que os dados dos advogados das partes contam na autuação do presente agravo no PJE.

Pede deferimento.

Brasília, 09 de setembro de 2023.

MAGDA AMARO LEITE ADVOGADO DA UNIÃO

# EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

# COLENDA TURMA EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

# 1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de execução provisória decorrente da ação ordinária n. 1002072-81.2022.4.06.3810, na qual a parte autora pleiteia o fornecimento/custeio do medicamento Ocrelizumabe 30mg (Ocrevus®), para o tratamento da Esclerose Múltipla, na forma Remitente-Recorrente (EM-RR).

Em primeira instância, o. d. Magistrado julgou procedente o pedido e deferiu antecipação da tutela (Id 1427650878):

"(...)

Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a União Federal a fornecer de forma contínua o medicamento OCREVUS (OCRELIZUMABE 30G), quantas doses forem prescritas pelo médico neurologista, enquanto durar o tratamento da esclerose múltipla da autora.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o fornecimento do fármaco inicie imediatamente, devendo a ré indicar a unidade de saúde onde serão administradas as infusões, devendo ser unidade de saúde mais próxima o possível da residência da autora, localizada no município de Borda da Mata/MG.

O fornecimento inicial do medicamento deverá ocorrer em até trinta dias a contar da intimação da presente sentença e deverá ser suficiente para administração de duas infusões intravenosas de 300 mg e para a primeira administração a ocorrer após seis meses, como descrito no item POSOLOGIA da Nota Técnica 123768.

Em caso de descumprimento, proceda-se o bloqueio de valores suficientes para a aquisição da medicação necessária para as administrações de infusões descritas no parágrafo imediatamente anterior a este, bem como em persistindo o descumprimento, deverá ocorrer novos bloqueios em tempo suficiente para a aquisição em tempo hábil para a próxima administração de infusão. Sem condenação em custas. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contra arrazoá-lo e remetam-se os autos à instância recursal.

Oportunamente, arquivem-se."

Foram realizadas diligências (vide ofícios e documentos anexados pela União no processo n. 1002072-81.2022.4.06.3810) para o atendimento do comando judicial.

Na petição inicial da **ação de cumprimento provisório de sentença**, o autor pleiteia seja "determinado o bloqueio do importe de R\$ 213.919,53 (duzentos e treze mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), dos quais se prestará contas, havendo devolução, se for o caso, a fim de que seja cumprida a

Sobreveio a r. decisão Id 1427650878, determinando o bloqueio de verbas da União via Sisbajud:

"Tendo em vista que se trata de cumprimento provisória de sentença proferida por este magistrado, presente a prevenção apontada na certidão id 1416591386, devem os autos ter seguimento neste Juízo.

Vista à União Federal para comprovar nos autos o cumprimento de decisão/sentença proferida nos autos nº, no prazo de quinze dias. 1006458-23.2023.4.06.3810

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a União Federal a fornecer de forma contínua o medicamento OCREVUS (OCRELIZUMABE 30G), quantas doses forem prescritas pelo médico neurologista, enquanto durar o tratamento da esclerose múltipla da autora.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o fornecimento do fármaco inicie imediatamente, devendo a ré indicar a unidade de saúde onde serão administradas as infusões, devendo ser unidade de saúde mais próxima o possível da residência da autora, localizada no município de Borda da Mata/MG.

O fornecimento inicial do medicamento deverá ocorrer em até trinta dias a contar da intimação da presente sentença e deverá ser suficiente para administração de duas infusões intravenosas de 300 mg e para a primeira administração a ocorrer após seis meses, como descrito no item POSOLOGIA da Nota Técnica 123768.

Em caso de descumprimento, proceda-se o bloqueio de valores suficientes para a aquisição da medicação necessária para as administrações de infusões descritas no parágrafo imediatamente anterior a este, bem como em persistindo o descumprimento, deverá ocorrer novos bloqueios em tempo suficiente para a aquisição em tempo hábil para a próxima administração de infusão."

Não sendo demonstrado o fornecimento do medicamento, defiro o bloqueio de valor, devendo a parte autora indicar o CNPJ em que a pesquisa pelo Sistema Sisbajud deverá ser realizada."

Isto posto, a decisão está a merecer reforma imediata por parte desta Col. Turma Recursal, posto que completamente ilegal e desproporcional, além de estar carregada com elevado potencial de lesão à ordem administrativa e financeira da recorrente, como se demonstrará, devendo ser seus efeitos suspensos.

## 2. TEMPESTIVIDADE

A União foi intimada da decisão agravada por meio eletrônico (PJE), sendo o ato registrado em 04-09-2023. Assim, restou fielmente observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis.

Destarte, patente a tempestividade da presente interposição recursal, na forma do disposto nos artigos 183, 231, V, e 1.003, §5°, do Código de Processo Civil/2015.

#### 3. DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, resta claro que tal medida é cabível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, dispõe primeiro dispositivo que o magistrado poderá deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, como a concedida no presente caso, sendo que tais decisões podem ser impugnadas por recurso.

Por outro lado, prescreve o Código de Processo Civil, nos seus artigos 1.015 e seguintes, que das decisões interlocutórias o recurso cabível é o agravo de instrumento. Atualmente, com a extinção do agravo retido, as decisões que não comportam agravo de instrumento devem ser suscitadas em preliminar da apelação eventualmente interposta.

Não restam dúvidas quanto à aplicação subsidiária do CPC em relação à Lei nº 9.099/1995, bem como à Lei 10.259/2001, desde que não contrarie nenhum destes dois diplomas legais.

*In casu*, tem-se que a decisão agravada determinou o bloqueio de verbas públicas como forma de garantir o custeio do tratamento à autora (CPC, art. 139, IV).

Também é evidente que o bloqueio de verbas públicas <u>pode causar lesão grave e de difícil</u> <u>reparação, irreversível</u>, de maneira que é incontestável o cabimento da presente medida para impugnar a decisão proferida.

Conclui-se, assim, ser de indiscutível cabimento o Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória gravosa, como a de que ora se trata.

Por isso, sendo inequívoco o cabimento do presente recurso, a agravante requer, desde o início, seja deferido, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária, o <u>EFEITO</u> <u>SUSPENSIVO</u> ao presente recurso, dado que a decisão recorrida está apta a causar danos irreparáveis ao interesse público, afrontando os diplomas normativos que o embasam.

- 4. <u>DO MÉRITO RECURSAL:</u> DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO/SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
- 4.1 <u>PRINCÍPIO DA UNIDADE DA TESOURARIA</u>. IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO QUE REGE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. DESORGANIZAÇÃO DAS FINANÇAS DO ESTADO COMPROMETEM A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS JÁ EXISTENTES, INCLUSIVE NO PRÓPRIO ÂMBITO DA SAÚDE. PRECEDENTES.

# A) BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO IMPACTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO ORCAMENTO PÚBLICO DA SAÚDE E NA ISONOMIA

Inicialmente, é importante registrar que, conforme dados divulgados em audiência pública no início de 2018, somente no ano de 2017, a União gastou mais de R\$1 BILHÃO DE REAIS com o cumprimento de demandas judiciais na área de saúde, sendo 94% desse valor voltado para aquisição de fármacos não padronizados na política pública do SUS, atendendo tão-somente cerca de 1.300 pacientes.

No entanto, neste primeiro momento, tais informações tem a finalidade de destacar as seguintes situações:

- o vultoso montante gasto a cada ano com a judicialização da saúde (que nos últimos 2 anos atingiu a casa do bilhão somente pela União), bem como o fato dele ser majoritariamente destinado a adquirir fármacos não padronizados na política pública, já causa graves danos à execução das políticas públicas previamente priorizadas a cargo do Ministério da Saúde, porquanto gera a necessidade de realocação de recursos previamente alocados conforme as regras de direito orçamentário;
- o fato de apenas 1.300 pacientes serem beneficiados com a quase totalidade de vultoso montante anual evidencia que, a cada ano, tal <u>realocação dos recursos se dá em prejuízo de programas já existentes e que beneficiariam uma quantidade de pessoas muito maior.</u>

Ocorre que, respeitando-se, ao menos, o princípio da unidade da tesouraria, com a despesa decorrente de decisão judicial obedecendo a procedimentos administrativos mínimos aplicáveis à execução orçamentária, a saída de tal valor do caixa da União é adequadamente documentada, permitindo que o Ministério da Saúde possa, minimamente, reorganizar seus projetos com os recursos que restam disponíveis.

B) PRINCÍPIO DA UNIDADE DA TESOURARIA. CORRELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS

DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA ORÇAMENTÁRIAS, DA IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS PÚBLICOS, DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DA GESTÃO FISCAL PLANEJADA E RESPONSÁVEL. <u>SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR E SEPARAÇÃO DOS PODERES</u>

Acerca do **princípio da unidade da tesouraria**, cabe destacar que ele norteou a ideia da adequada gestão financeira e orçamentária mesmo antes da CF/1988, encontrando previsão no art. 56 da Lei nº 4.320/1964, no art. 92 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 1º do Decreto nº 93.872/1986. Com a edição da CF/1988, referido princípio alçou *status* constitucional:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

*(...)* 

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

A preocupação com o **equilíbrio orçamentário** também foi consignada no texto constitucional (**princípios da segurança e da legalidade orçamentárias**):

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Por fim, tem-se que a CF/1988, com a finalidade de proteger o interesse e o patrimônio público, prescreveu em seu art. 100 um sistema diferenciado para a execução contra a Fazenda Pública, através da imposição do **regime de precatórios (ou de requisição de pequeno valor)**, em decorrência da impenhorabilidade dos bens públicos. Tal previsão constitucional relaciona-se diretamente ao **princípio da continuidade do serviço público**, buscando evitar que as receitas estatais sejam desordenadamente atingidas por decisões judiciais, <u>o que inviabilizaria a gestão administrativa</u>, <u>o cumprimento da programação orçamentária e a efetiva implementação e prestação das políticas públicas previstas pelo governo</u>.

Acompanhando a linha constitucional, foram editados regramentos legais, cabendo destacar, dentre outros, aqueles editados dos anos 2000, quando se criou uma grande consciência sobre a importância de uma **gestão** fiscal planejada e responsável:

- 1. Lei Complementar  $n^o$  101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal;
- 2. Lei nº 10.180/2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Neste contexto, a legítima preocupação da legislação constitucional e infraconstitucional com a execução orçamentária planejada e responsável decorre de um simples fato: dela depende a execução de TODAS as políticas públicas do Estado.

Assim, afastar o princípio da unidade da tesouraria com base em <u>previsões genéricas da legislação que autorizam o sequestro/bloqueio de valores</u> é simplesmente desconsiderar que todo o regramento diferenciado que possui a Fazenda Pública para vários aspectos de sua atuação tem razões de ser em princípio básico de Direito Administrativo: **Supremacia do Interesse Público**.

Convém explicitar que o princípio da supremacia do interesse público confere à Fazenda Pública as prerrogativas necessárias ao bom exercício de seu papel, o que não pode, jamais, ser catalogado como privilégio ou subterfúgio (para usar termo da decisão agravada). Isso porque o termo "prerrogativa", de forma genérica, significa determinada garantia ou direito conferido de forma especial a algum ente ou função, visando resguardar interesses públicos. Tal finalidade é o que distingue prerrogativas de meros privilégios, que são simplesmente vantagens não respaldadas na defesa da coisa pública.

O mesmo raciocínio dos dois parágrafos anteriores se aplica também ao que se refere à <u>suposta quebra</u> <u>de isonomia entre a satisfação de créditos quando a União é credora e quando é devedora</u>. A CF/1988 e a legislação, inclusive o CPC/2015, preveem regramentos totalmente diversos para a execução contra a Fazenda Pública, por razões de interesse público já expostas, não havendo de se falar em qualquer isonomia a ser recuperada neste ponto.

Nesse sentido, recentes precedentes da Corte Constitucional dão indicativos de que a solução acertadamente encontrada não é passar a bloquear valores da União, mas sim <u>reputar inconstitucional o bloqueio de verbas públicas de quaisquer entes, salvo expressas exceções da própria CF/1988, porquanto o orçamento público é afetado à execução de políticas públicas.</u>

Senão, vejamos.

No julgamento de <u>mérito</u> da **ADPF nº 387**, em **março/2017**, o STF cassou decisões do TRT da 22ª Região que resultaram no bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única estadual para o pagamento de verbas trabalhistas, tendo em vista a flagrante violação ao regime dos precatórios e ausência de autorização constitucional para o sequestro das verbas estatais, conforme se observa do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes:

Ressalto, ademais, que o regime constitucional dos precatórios (art. 100, CF) é igualmente ofendido pelas decisões que são objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental. Esse regime também é considerado um preceito fundamental, uma vez que é o mecanismo de racionalização dos pagamentos das obrigações estatais oriundos de sentenças judiciais, ao mesmo tempo em que permite a continuidade da prestação de serviços públicos e, consequentemente, a efetivação dos próprios direitos fundamentais.

*(...)* 

No texto constitucional, há apenas duas hipóteses restritas em que se admite o sequestro de verbas públicas. É o caso do art. 100, § 6°, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009; e do art. 78, § 4°, do ADCT, incluído pela EC 30/2000. Esses dispositivos permitem o sequestro nas hipóteses de preterimento do direito de precedência no pagamento dos precatórios e de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito. (ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017) (g.n.)

O Ministro Alexandre de Moraes, na referida ADPF nº 387, também se manifestou expressamente pela impossibilidade de ampliação das hipóteses constitucionais de sequestro de valores públicos, conforme se observa de trecho de seu voto:

O texto constitucional permite o sequestro de verbas públicas por decisão judicial em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6°, CF, ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento ou da ausência de alocação orçamentária suficiente para a satisfação do crédito inscrito. Conforme apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da já mencionada ADI 1662, é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro. (ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017) (g.n.)

Governador do Estado do Ceará, a Ministra Rosa Weber, ao deferir liminar suspendendo as decisões que haviam implicado bloqueio e penhora de valores em contas públicas de titularidade do Estado do Ceará, ressalta na fundamentação argumentos deduzidos pela Advocacia-Geral da União, no sentido de tais ordens providências contrariam o equilíbrio orçamentário e a separação de poderes:

Como observou o Advogado-Geral da União, "as determinações judiciais de bloqueio e penhora de verbas públicas alteram a destinação orçamentária de recursos públicos, remanejando-os de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa". Tais constrições, pelo menos aparentemente, são dificilmente conciliáveis com as vedações contidas no art. 167, VI e X, da Constituição da República, in verbis: "Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (...) X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" Exemplo significativo é a ordem de arresto de valores totalizando R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), em conta titularizada pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, para satisfazer execuções de débitos trabalhistas da EMATERCE, no que se assemelha a uma assunção da competência para determinar as prioridades na alocação dos recursos públicos, à revelia das dotações orçamentárias, além de traduzir remanejamento de recursos entre diferentes categorias de programação. A aparente usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo (exercer a direção da Administração) e ao Poder Legislativo (autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro), sugere configurada, na hipótese, provável lesão aos arts. 2°, 84, II, e 167, VI e X, da Carta Política. (ADPF 437 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 17/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 23/03/2017 PUBLIC 24/03/2017) (g.n.)

Vê-se, ainda, que a Ministra Rosa Weber prossegue em sua decisão destacando os argumentos apresentados pela <u>Procuradoria-Geral da República</u>, que também são pelo deferimento da liminar suspendendo os bloqueios, considerando os <u>preceitos de legalidade orçamentária e de separação de poderes</u>:

Nessa mesma linha, ressaltou o Procurador-Geral da República, no parecer, que "se não é permitido ao Executivo movimentar recursos de uma programação orçamentária para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, tampouco é dado ao Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade orçamentária – o que significa, em última análise, lesão às opções de gasto público realizadas pelo povo, por meio de seus representantes nos Poderes Legislativo e Executivo". Não se nega que passível de tutela jurisdicional a realização de políticas públicas, em especial para atender mandamentos constitucionais e assegurar direitos fundamentais. No entanto, a subtração das competências dos Poderes Executivo e Legislativo na execução das despesas sugere haver indevida interferência do Poder Judiciário na administração do orçamento e na definição das prioridades na execução de políticas públicas, em conflito com o disposto nos arts. 2º e 84, II, da Carta Política, o que suscita preocupações também sob o prisma da harmonia entre os poderes. Além de comprometer a autonomia administrativa do Estado, por retirar do Chefe do Poder executivo os meios essenciais à alocação de recursos financeiros, a proliferação de decisões judiciais determinando constrições imediatas, em descompasso com o cronograma de desembolso orçamentário, parece colocar alguns credores em situação mais vantajosa do que outros em igual situação fática e jurídica, quebrando a isonomia. Nessas condições, o juízo positivo que faço quanto à presença do fumus boni juris tem, ainda, respaldo em decisões monocráticas desta Casa. (ADPF 437 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 17/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 23/03/2017 PUBLIC 24/03/2017) (g.n.)

aprovação de enunciado com o seguinte teor:

"É inconstitucional o sequestro de verbas públicas quando realizado fora das hipóteses previstas na Constituição".

Patente, portanto, que os recentes precedentes do STF demonstram claramente seu entendimento de pleno respeito aos preceitos de ordem orçamentária, reconhecendo que deles dependem a fiel execução das políticas públicas priorizadas pelos entes federados.

Outrossim, é de conhecimento do presente juízo que <u>a decisão liminar na ACP nº 1005334-85.2018.4.01.3400</u>, a qual trouxe inúmeras determinações a fim de que a União implemente um sistema que <u>possibilite o bloqueio de suas verbas públicas</u>, encontra-se suspensa por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Suspensão de Segurança nº 1016719-45.2018.4.01.0000.

Neste contexto, resguardar o orçamento público, diligenciando para que o cumprimento das decisões judiciais se sujeite ao trâmite administrativo adequado para documentação da despesa, em nada configura resistência injustificada ao cumprimento das decisões ou, tampouco, ato atentatório da dignidade da justiça.

Não se nega que o procedimento administrativo de cumprimento das decisões por parte da União (Ministério da Saúde) mereça ser aperfeiçoado, mas é importante registrar que várias medidas já têm sido tomadas, sobretudo desde o ano de 2017. No entanto, considerando que não existe jurisprudência alguma ou qualquer previsão constitucional ou legal que indique ser a dignidade da justiça um valor mais elevado que os valores constitucionais invocados pelos precedentes acima citados (legalidade e segurança orçamentárias e separação de poderes), é primordial que a decisão proferida seja reformada, porquanto se ao Poder Judiciário é dado "excepcionalmente" interferir em políticas públicas, nada mais elementar que tal intervenção observe um dos preceitos básicos da execução de políticas públicas: as regras orçamentárias e, dentre elas, a unidade da tesouraria.

Ainda tendo em vista os precedentes do STF citados, urge consignar que seus fundamentos coincidem com os que foram expostos até então na presente peça recursal e são de ordem eminentemente constitucional, motivo pelo qual não foram abordados pelo julgamento realizado pelo STJ no âmbito do RESP nº 1.069.810/RS.

Patente, portanto, a ilegalidade do bloqueio determinado na decisão ora vergastada.

#### 5. DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO

Conforme documentação em anexo, verifica-se que o Ministério está diligenciando para promover o cumprimento da decisão.

Está claro, portanto, que não há qualquer intuito protelatório, de modo que não há falar em medidas drásticas, como o sequestro de valores da União.

# 6. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

É cediço que o Relator tem autorização legal para deferir efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal de forma liminar, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório, que é realizado posteriormente, normatização plenamente aplicável ao agravo de instrumento. É o que se vê nos arts. 932, II; 995, parágrafo único; e 1.019, I, todos do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - <u>apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos</u> e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A <u>eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator</u>, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

 $(\dots)$ 

- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
- I <u>poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal</u>, comunicando ao juiz sua decisão;
- II ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
- III determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (grifou-se)

Isto posto, diante das alegações feitas no tópico anterior, percebe-se que a União preencheu os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, de forma que requer a atribuição de EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, na forma do art. 995, parágrafo único, do CPC/15.

#### 7. PEDIDO

Diante de todas as alegações expendidas, requer a União:

- 1. Seja recebido e conhecido o presente agravo, <u>dando-se efeito suspensivo</u>, <u>inaudita altera pars</u>, concedendo a suspensão do cumprimento da decisão ora agravada, até o pronunciamento definitivo desse Colendo Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.019, inciso I do CPC, para que a decisão recorrida não surta nenhum efeito;
- No mérito, requer seja provido o presente agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, cassando da ordem jurídica o comando da decisão liminar concedida pelo douto Juízo a quo.

Pede deferimento.

Brasília, 09 de setembro de 2023.

MAGDA AMARO LEITE ADVOGADO DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por MAGDA AMARO LEITE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1276303773 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MAGDA AMARO LEITE. Data e Hora: 09-09-2023 21:52. Número de Série: 4116820188732639844385300296. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.